

Processo nº 335/2004
(Recurso em processo penal)

Data: 13.01.2005

Assunto : **Rejeição do recurso por falta de conclusões.**

SUMÁRIO

Versando o recurso “matéria de direito”, impende sobre o recorrente o ónus de formular conclusões nos termos do estatuído no artº 402º nº 2 do C.P.P.M., sendo de se rejeitar o recurso caso assim não suceda.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 335/2004

(Recurso em processo penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), arguido nos autos de Inquérito nº 6457/2004, veio recorrer do despacho datado de 10.12.2004, proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que – considerando-o fortemente indiciado da prática como autor de um crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º, nº 1, do C.P.M., e um outro de “ameaça”, p. e p. pelo artº 147º do referido código – lhe decretou as medidas de coacção de prestação de caução no montante de MOP\$10.000,00 (a efectuar no prazo de cinco dias), assim como a de proibição de entrada nas salas de jogo e de ausência desta R.A.E.M. e de contactos com o ofendido (B) e testemunha (C); (cfr. fls. 164 a 164-v).

Restringe o seu recurso ao segmento da decisão que o proibiu de frequentar os casinos locais e de contactar com os identificados ofendido e

testemunha, alegando – sem formular conclusões – que as ditas medidas de coacção não são adequadas e proporcionadas à gravidade dos crimes pelos quais está indiciado, afirmando ainda que o Mmº Juiz não as podia aplicar porque não constavam da promoção apresentada pelo Ministério Público; (cfr. fls. 2 a 4).

Observadas as pertinentes formalidade processuais e colhidos que foram os vistos do Mmºs Juízes-Adjuntos, urge decidir.

Fundamentação

2. Mostra-se-nos que o recurso em causa deve ser rejeitado, expondo-se, de seguida (e ainda que abreviadamente), dos motivos deste nosso entendimento.

Consabidamente, (sob a epígrafe “Motivação do recurso”), prescreve o artº 402º do C.P.P.M. que:

“1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido

em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. Quando, nos termos do artigo 415.º, houver lugar a renovação da prova, o recorrente indica, a seguir às conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal a que o recurso se dirige, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que justificam a renovação”; (sub. nosso).

E, como sem esforço se alcança, o presente recurso versa (precisamente) “matéria de direito”, pois que em questão está apenas a adequação e conformidade legal da decisão recorrida; (e isto, na parte objecto de impugnação).

Dest’arte, tal como atrás se referiu, (e como tem sido entendimento pacífico deste T.S.I.), não tendo o recorrente formulado conclusões (nos termos do estatuído no transcrito artº 402º, nº 2 do C.P.P.M.), impõe-se a rejeição do presente recurso.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 3 do C.P.P.M.).

Macau, aos 13 de Janeiro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong